



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

Processo N.º 2130/2013

1 - RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], [REDACTED], intentou e fez seguir Acção de Condenação em Execução Especifica de Contrato-Promessa, contra [REDACTED], sociedade por quotas, com Sede em Luanda, na rua Kwamme Nkrumah, Edifício Maianga, S/n.º, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Luanda, com n.º [REDACTED], contribuinte Fiscal n.º [REDACTED], representada pelo Sr.º [REDACTED], na qualidade de Sócio - Gerente, pedindo: (i) a resolução do contrato promessa nos termos do art.º432.º e ss do CC., e a devolução em dobro do valor fixado em oitenta e um mil cento e trinta e seis dólares americanos (81.136,00 usd) art.º442.º e ss do CC.; (ii) A condenação da Ré a pagar as custas judiciais e demais encargos legais; (iii) A condenação da Ré a pagar os honorários dos advogados avaliados em USD 7.000,00.

Alegou, em síntese, como fundamento da sua pretensão:

- 1- Que a Sr. a [REDACTED], celebrou contrato-promessa de compra e venda de um imóvel habitacional com o Empreendimento [REDACTED] (doc. 1).
- 2- Que o Empreendimento [REDACTED], prometeu vender à Sra. [REDACTED], uma Habitação modelo Ridge 55 A, localizada no bairro Camama, ao preço de USD 78.416,00 (Setenta e oito mil quatrocentos e dezasseis dólares americanos).



TRIBUNAL SUPREMO

- 3- Que a Autora pagou um sinal mínimo de 2% do valor total do imóvel, face a obrigação de se não pagasse veria rescindindo o contrato.
- 4- Que o sinal foi pago em 15 de setembro de 2008, no montante USD 1.568,00 (Mil e quinhentos e sessenta e oito dólares americanos), depositado na conta n.º 13/05051.(doc 2)
- 5- Que em 18 de Dezembro de 2008, a Autora pagou um adicional de USD 39.000,00 (trinta e nove mil dólares americanos depositado na mesma conta, servindo desta forma também como reforço do sinal.
- 6- Que ficou acordado que a construção tivesse início com pagamento mínimo de 50 % do valor do imóvel e que o pagamento posterior fosse efetuado durante o período da construção, num prazo não superior a 14 meses contados a partir da data do pagamento inicial efetuado mediante auto mediação de obra realizada e confirmada.
- 7- Que ficou também acordado que as parcelas seguintes inerentes aos 14 meses seriam pagas quando cumprissem com os prazos de construção e de entrega, e que esta não seria superior a 16 meses, em relação a data do pagamento.
- 8- Que acordaram estipular a sanção, pelos atrasos referentes ao pagamento dos valores devidos, com a multa de 10% adicionados os juros de mora, com fundamentos.
- 9- Que os Empreendimentos [REDACTED], mesmo com o pagamento dos 50% efectuados até Dezembro de 2008, não iniciou, nem apresentou indícios da construção, tendo incumprido deliberadamente o contrato promessa de compra e venda celebrado.
- 10-Que face tal atitude o silêncio do Empreendimento [REDACTED], a Autora viu-se na necessidade de suspender o pagamento dos restantes 50%, tendo remetido no dia 27/01/2012, uma carta propondo a resolução do contrato promessa.
- 11- Que no dia 10 de Fevereiro de 2012, a Autora recebeu uma carta do Empreendimento [REDACTED] em que este rescindia o contrato com



TRIBUNAL SUPREMO

o fundamento em falta de cumprimento de acordo com o disposto no n.º 3 da cláusula 9.ª do contrato promessa e que o valor depositado seria devolvido de forma parcelar (doc. 5).

12- Que face a esta posição, por carta datada de 29 de Março de 2012, a Autora comunicou ao Empreendimentos [REDACTED], que não aceitava a rescisão unilateral do contrato promessa (doc. 6).

Juntou procuração forense e diversos documentos (fls. 6-26).

O juiz “a quo” veio, em despacho de fls. 29, convidar o autor a corrigir a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Foi a Autora notificada do referido despacho fls. 30, tendo juntado aos autos outra p.i a fls. 33-36, acompanhado de documentos de fls. 37-67.

A fls. 69 -71, o Meritíssimo juiz “a quo”, proferiu despacho indeferindo liminarmente a petição inicial apresentada pela Autora por haver contradição entre o pedido e a causa de pedir.

Foi a Autora notificada do referido despacho fls. 72, tendo esta, em requerimento de fls. 73, solicitado a junção de nova petição inicial com fundamento no interesse em prosseguir acção.

Em despacho de fls. 112, veio o juiz “a quo” ordenar o seguinte: “ Deferido o pedido formulado a fls. 73 dos autos, ordeno o desentranhamento dos documentos juntos aos autos a fls. 77 a 110 pelo facto de os mesmos já terem sido juntos com a petição inicial que foi indeferida liminarmente.

Cite-se a Ré para, no prazo de vinte dias, contestar a acção ... “.

Devidamente citada a Ré. fls. 118, esta não deduziu contestação. não constituiu mandatário nem interveio de qualquer forma no processo.



TRIBUNAL SUPREMO

A fls. 119, o juiz “a quo” proferiu despacho julgando a citação devidamente cumprida, julgou ainda confessado os factos articulados pela Autora, e acto contínuo ordenou a notificação nos termos do n.º 2 de art.º484.º do CPC.

Notificada a Autora fls.121, esta veio apresentar **alegações** por escrito pedindo o seguinte: (i) que seja condenada a pagar ao Autor o dobro do sinal nos termos do 442.º do CC.; (ii) seja a Ré condenada a pagar o valor em dobro de usd 39.208,00 (trinta e nove mil duzentos e oito dólares americanos), que perfaz o total de usd 78.416,00 (setenta e oito mil quatrocentos e dezasseis dólares americanos), à luz do n.º 2 do art.º 44.º do CC., acrescido de juros legal até integral pagamento nos termos do art.º559.º do CC.; (iii) condenar a Ré a pagar as custas judiciais e demais encargos legais a serem fixados, bem como a pagar os honorários do advogados fixados em usd 7.000,00 (sete mil dólares) por ter sido a Ré a dar causa a presente acção.

Foi dada vista ao Digno Representante do Ministério Público que promoveu no sentido da prossecução dos autos para a fase subsequente fls. 113 v.

Foi proferida sentença (fls, 132-136), julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora e em consequência condenou a Ré a pagar a quantia de USD 78.416,00 (setenta e oito mil e quatrocentos e dezasseis dólares dos Estados Unidos da América.

Notificada a Ré fls. 139, e inconformada com o referido despacho, veio dela interpor recurso de apelação, com efeito suspensivo requereu ainda a junção de nova procuração no processo fls. 140.

O Recurso foi admitido como de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos, com efeito suspensivo fls. 145.

Das **alegações** apresentadas pela Ré, ora Apelante, formulou conclusões com o seguinte exacto teor (fls. 149-150):



TRIBUNAL SUPREMO

1 - Que entretanto a Autora, na sua douda p.i., não indicou a forma do processo, como exige a alínea b) do art.º 467.º do CPC, com isso implicando nulidade, nos termos da alínea d) do art.º668.º do CPC.

Termina requerendo a nulidade da sentença condenatória proferida pelo tribunal “a quo” decorrente da nulidade da petição inicial por falta de indicação da forma do pedido.

2 - OBJECTO DO RECURSO

O âmbito e o objecto do recurso são delimitados -- para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso - pelo inserto nas conclusões das alegações (art.º 684.º, n.º3, 690.º, n.º1, 660.º, n.º2, e 713.º, n.º2, todos do C.P.C) - sem prejuízo daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras.

Podemos, deste modo, identificar sucintamente em termos de questão proposta à resolução do presente recurso, a de saber:

Se a p.i., Introduzida em juízo indicou-se ou não a forma do processo, como exige a alínea b) do art.º467.º do CPC, com isso implicando nulidade, nos termos da alínea d) do art.º668.º do CPC.

3- MATÉRIA DE FACTO

A sentença recorrida deu como provada e com interesse para a decisão os factos alegados pela Autora na petição inicial articulados 1.º a 14 (fls.133), nos termos do art.º 484.º n.º 1 do CPC.

4- O DIREITO

Saber se na p.i., introduzida em juízo indicou -se ou não a forma do processo, como exige a alínea b) do art.º467.º do CPC, com isso implicando nulidade, nos termos da alínea d) do art.º668.º do CPC.



TRIBUNAL SUPREMO

Vejamos:

Primeiramente torna-se imperioso lembrar o que se entende por petição inicial.

Segundo Jorge Augusto Pais de Amaral, in Direito Processual Civil, 8.º Edição, Almedina, pág 175, 2009, “A petição inicial é o articulado em que o autor propõe a acção, formulando a tutela jurisdicional, para o que terá de expor os respectivos fundamentos de facto e de direito”.

Ora, em respaldo de que se afirmou, importa referir que o seu fundamento genérico está previsto no artigo 467.º do CPC.

Tal vale dizer que para que se instaure uma acção necessário se mostra que a tutela pretendida pelo Autor não tenha lugar sem que haja o impulso da parte, este gerado através do respectivo pedido, ou seja, a partir da petição inicial.

Significa, assim, que a petição inicial constitui o sustentáculo do processo e o lugar onde se definem os termos da acção.

A Ré, ora Apelante, vem arguir a nulidade da sentença, ancorando-se na falta de indicação da forma do processo nos termos da al. b) do art.º467.º do CPC., implicando com isso a nulidade nos termos da al. d) do art.º 668.º do CPC.

Considera este último, que o tribunal “a quo”, com esta decisão, interpretou incorrectamente a causa de pedir nos autos violando assim as normas n.º1 do art.º668.º do CPC, cujo erro está alicerçado numa interpretação errónea da causa de pedir.

As situações de nulidade da decisão encontrem-se legalmente tipificadas no art.º668.º do CPC, cuja enumeração é taxativa, comportando causas de nulidades de dois tipos (de carácter formal- art.º668.º n.º1 al. a) do CPC - e várias causas respeitantes ao conteúdo da decisão - art.º615.º n.º1 als. b) a e) do CPC. A omissão e o excesso de pronúncia e a oposição entre os fundamentos e a decisão fazem parte desse elenco e o disposto no art.º



TRIBUNAL SUPREMO

668.º, e aplica-se aos acórdãos desta instância, por força do disposto nos artigos 716.º e 732.º do CPC.

No caso em apreço, a nulidade imputada à sentença é, como se disse, a referida na alínea d) do n.º1 do art.º668.º do CPC.

Dispõe a alínea d) do n.º1 do artº 668.º do CPC, sob a epigrafe "Causas de nulidade da sentença":

Al. d) "Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento".

Questionar-se-á:

Mas quando é que realmente se verifica aquela nulidade?

A nulidade da sentença por omissão ou por excesso de pronúncia, resulta da violação do disposto no n.º2 do art.º660.º do CPC, nos termos do qual" o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras" e " não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras".

É a violação daquele dever que torna nula a sentença e tal consequência justifica-se plenamente, uma vez que a omissão de pronúncia se traduz, em suma, em denegação de justiça e o excesso de pronúncia na violação do princípio do dispositivo que contende com a liberdade e autonomia das partes.

Todavia, como já dizia A. Reis (in Código de Processo Cível anotado, Volume V, Coimbra Editora, 1981, reimpressão - pág. 143) há que não confundir questões suscitadas pelas partes com motivos ou argumentos por elas invocados para fazerem valer as suas pretensões.



TRIBUNAL SUPREMO

São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questões de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

“Deste modo, o julgador não tem que analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas invocadas pelas partes em abono das suas posições. Apenas tem que resolver as questões que por aquelas lhe tenham sido postas” (A. Reis, ob. Cit., pág. 141 e A. Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manuel de Processo Civil, 2.ª edição, Coimbra Editora, pág. 688). Logo, só haverá nulidade de sentença por omissão ou por excesso de pronúncia, quando o julgador tiver omitido pronúncia relativamente a alguma das questões que lhe foram colocadas pelas partes ou quando tiver conhecido de questões que aquela não submetteram à sua apreciação. Nesses casos, só não haverá nulidade da sentença se a decisão da questão de que se conheceu tiver ficado prejudicada pela sua solução dada à (s) outra (s) questões, ou quando a questão de que se conheceu era de conhecimento oficioso.

Ora bem, no entender do Tribunal “a quo” o direito arrogado pela Autora e que alicerça o pedido da resolução do contrato promessa nos termos do art.º432.º e ss do CC, e a devolução do valor em dobro fixado em USD 78.416,00 com fundamento no art.º442.º do CC., o faz remeter para o âmbito do direito das obrigações, mormente nos art.ºs 437 e seguintes, onde há que averiguar o incumprimento do contrato-promessa celebrado entre a Apelante Empreendimentos [REDACTED], e Apelada [REDACTED].

Na sua convicção, a Meritíssima Juíza “a quo”, com o fundamento assente no art.º442.º e art.º830.º, art.º441.º, 349.º e art.º350.º, n.º2 todos do CC., em harmonia com informação prestada e factos assentes fls. 135 dos autos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora, ora Apelada e em consequência condenou a Ré ora Apelante a pagar à Autora o sinal em dobro no valor de USD 78.416.



TRIBUNAL SUPREMO

Verifica-se assim, que a Sentença recorrida não enferma de vício de falta ou do excesso de pronúncia que a Ré ora Apelante lhe atribui.

Por isso, não se está perante qualquer nulidade da decisão, mormente a da al. d) do n.º1 do art.º668.º do CPC, porque, ao contrário do que parece adiantar a Apelante não houve qualquer excesso de pronúncia, como de resto se afirmou acima.

Logo, ao não dar razão à Ré, ora Apelante, bem andou o juiz "a quo" ao decidir como decidiu.

Destarte somos pelo não provimento ao recurso

5 - DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso, e em consequência:

- a) Confirmar a decisão recorrida;**
- b) Custas pela Recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00.**

Luanda, 05 Abril 2018

Manuel Dias da Silva

Joaquina do Nascimento

Molares de Abril